

DIREITO
V.10 • N.1 • 2024 - Número Temático

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2024v10n1p57-69



A MEDIAÇÃO APLICADA NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PARADIGMA INCLUSIVO DE UMA CULTURA DA NÃO-VIOLÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL

MEDIATION APPLIED IN CONFLICTS OF DOMESTIC VIOLENCE AS AN INCLUSIVE PARADIGM OF A CULTURE OF FAMILY NON-VIOLENCE IN BRAZIL

LA MEDIACIÓN APLICADA EN CONFLICTOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA COMO PARADIGMA INCLUSIVO DE UNA CULTURA DE NO VIOLENCIA FAMILIAR EN BRASIL

Marlton Fontes Mota¹
Lilian Jordeline Ferreira de Melo²
Thiago Passos Tavares³
Ploanny Layala Santos⁴

RESUMO

A violência doméstica contra as mulheres é uma questão que tem o reflexo no contexto histórico do direito brasileiro, e que é também fruto do machismo que sempre se mostrou nas relações sociais. A violência doméstica afeta também as crianças que são instrumentos de um mecanismo central de conflitos familiares e são alcançados pelos efeitos danosos dessa mesma agressão. A violência doméstica é o objeto da presente pesquisa, que visa responder ao seguinte questionamento: a prática da mediação penal pode favorecer a mudança cultural na sociedade, no sentido de fazer corresponder o respeito ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres? Para busca as respostas à problemática proposta, o trabalho desenvolveu como objetivo geral o de compreender os aspectos basilares da mediação na justiça restaurativa como elementos comuns para inclusão de uma mudança cultural jurídica da paz e para os objetivos específicos, identificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da mediação penal como espeque da solução de conflitos e situar a condição da mulher como vítima de violência doméstica no Brasil. Com base no método exploratório, qualitativo com o uso de fontes bibliográficas e referenciais atinentes ao tema central do trabalho, com enfoque no texto de periódicos e artigos científicos disponíveis em plataformas de acesso público. Sendo possível verificar que a prática da mediação é uma solução viável e humanizada na solução de conflitos decorrentes de violência doméstica contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE

Cultura da Paz; Direito da Mulher; Mediação; Violência Doméstica.

ABSTRACT

Domestic violence against women is an issue that is reflected in the historical context of Brazilian law, and which is also the result of the machismo that has always been shown in social relations. Domestic violence also affects children who are instruments of a central mechanism of family conflicts and are affected by the harmful effects of that same aggression. Domestic violence is the object of this research, which aims to answer the following question: can the practice of penal mediation favor cultural change in society, in the sense of ensuring respect for the constitutional principle of equality between men and women? In order to search for answers to the proposed problem, the work developed as a general objective to understand the basic aspects of mediation in restorative justice as common elements for the inclusion of a legal cultural change of peace and for the specific objectives, to identify the doctrinal and jurisprudential understanding about of penal mediation as a tool for conflict resolution and to situate the condition of women as victims of domestic violence in Brazil. Based on the exploratory, qualitative method with the use of bibliographic sources and references related to the central theme of the work, focusing on the text of journals and scientific articles available on public access platforms. It is possible to verify that the practice of mediation is a viable and humanized solution in the solution of conflicts arising from domestic violence against women.

KEYWORDS

Culture of Peace; Women's Right; mediation; Domestic Violence.

RESUMEN

La violencia doméstica contra las mujeres es una cuestión que se refleja en el contexto histórico del derecho brasileño, y que también es resultado del machismo que siempre se ha mostrado en las relaciones sociales. La violencia doméstica también afecta a los niños que son instrumentos de un mecanismo central de los conflictos familiares y se ven afectados por los efectos nocivos de esa misma agresión. La violencia doméstica es el objeto de esta investigación, que pretende responder a la siguiente pregunta: ¿puede la práctica de la mediación penal favorecer el cambio cultural en la sociedad, en el sentido de garantizar el respeto al principio constitucional de igualdad entre hombres y mujeres? Con el fin de buscar respuestas al problema propuesto, el trabajo se desarrolló como objetivo general comprender los aspectos básicos de la mediación en justicia restaurativa como elementos comunes para la inclusión de un cambio cultural jurídico de paz y para los objetivos específicos, identificar las comprensión doctrinal y jurisprudencial sobre la mediación penal como herramienta para la resolución de conflictos y para situar la condición de las mujeres como víctimas de violencia

doméstica en Brasil. Basado en el método exploratorio, cualitativo con el uso de fuentes bibliográficas y referencias relacionadas con el tema central del trabajo, centrándose en el texto de revistas y artículos científicos disponibles en plataformas de acceso público. Es posible comprobar que la práctica de la mediación es una solución viable y humanizada en la solución de conflictos derivados de la violencia doméstica contra las mujeres.

PALABRAS CLAVE

Cultura de Paz; Derechos de la Mujer; Mediación; La violencia doméstica.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A mediação, como um instituto basilar para a inclusão da prática da solução de conflitos, vem sendo aplicada em diversos segmentos do direito brasileiro e, de forma progressiva vem atuando no cenário do direito penal, com o objetivo de além de entrar em acordo, tentar buscar a restauração dos laços anteriormente quebrados e do respeito entre os envolvidos naquele conflito, trazendo assim uma perspectiva humanizada.

Ao invés de levar ao agressor a punição, que pode ir desde a penas privativas de direitos a privativas de liberdade, a mediação busca a criação de um ambiente onde ambos possam ter lugar de fala e respeito, de modo que possa evitar a reiteração do conflito no futuro, onde ainda, caso busquem, possam se relacionar de forma saudável e pacífica. A proposta é a de ter uma perspectiva, a médio prazo, da mudança cultural de que o homem tem privilégios sobre a vida da mulher, especialmente, no seio familiar.

Aplicação da mediação nos conflitos de violência doméstica na prática penal, no que diz respeito ao tema da violência doméstica é o objeto da presente pesquisa, que visa responder ao seguinte questionamento: a prática da mediação penal pode favorecer a mudança cultural na sociedade, no sentido de fazer corresponder o respeito ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres? Para busca as respostas à problemática proposta, o trabalho desenvolveu como objetivo geral o de compreender os aspectos basilares da mediação na justiça restaurativa como elementos comuns para uma mudança cultural jurídica da paz, e para os objetivos específicos, identificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da mediação penal como espeque da solução de conflitos e situar a condição da mulher como vítima de violência doméstica no Brasil.

Aplicou-se à pesquisa o método exploratório, qualitativo com o uso de fontes bibliográficas e referenciais atinentes ao tema central do trabalho, com enfoque no texto de periódicos e artigos científicos disponíveis em plataformas de acesso público. O convite à leitura é o grande baluarte da proposta pesquisada.

Ficou definido o compartimento em tópicos para o presente trabalho, cabendo ao primeiro tópico, um breve olhar sobre a condição da mulher no Brasil, sob a perspectiva da sua luta por igualdade. No segunda tópico reservou-se a exposição sobre os conflitos familiares e a busca da humanização da

legislação e para o último tópico, a pesquisa traz a abordagem sobre a mediação na prática da justiça restaurativa aplicada nos casos de violência doméstica.

2 UM BREVE OLHAR SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL

A luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres vem sendo um capítulo da história humana de inesgotáveis páginas, e em especial, na sociedade brasileira, essa temática absorve a prática nefasta da violência doméstica num contexto que transparece ser um processo de involução social, haja vista o fato de que a sociedade se moderniza, mas, à contramão desse processo evolutivo, a violência contra as mulheres se notabiliza como sendo um ato primitivo que alcança os primórdios da civilização, tamanha é a sua prática.

Com base numa cultura de predominância masculina, a sociedade conservou direitos contrários à autonomia e liberdade da mulher em diversas legislações que se arrastaram durante décadas, subtraindo liberdades e personalidades das mulheres. Um claro exemplo das legislações, ora comentadas, é o Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/1916), que trouxe no seu bojo vários arquétipos que “inspiraram” um modelo de conduta social restritiva de direitos à parcela feminina da sociedade, inicialmente, considerando a mulher casada uma pessoa relativamente incapaz, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (art.6º).

Na supramencionada legislação Civil, especificamente no Capítulo III, que trata “Dos Direitos e Deveres da Mulher Casada”, que, verdadeiramente, coloca a mulher numa condição de submissão ao casamento, sob a restrição de direitos e na perspectiva de supremacia masculina do seu cônjuge, a quem a legislação outorgava o poder de autorizar certas “liberalidades” à sua companheira (arts. 240 e seguintes).

É de suma importância salientar que historicamente as mulheres eram totalmente submissas aos homens por meio de um contrato de casamento amplamente aceito pela sociedade, existindo até mesmo o Estatuto da mulher casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962), que, embora tenha alterado diversos artigos do Código Civil de 1916, ainda preconizava diversas condutas impeditivas à mulher para realizar vários atos da vida em sociedade por serem consideradas parcialmente incapazes. Tal impedimento perdurou por anos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde ainda que existisse o referido Estatuto, ele era mero coadjuvante.

Num retrospecto constitucional, cabe destacar que, na Constituição de 1824, de acordo com Silva Pereira (2022, p. 05), o termo “mulher” não foi mencionado dentre os seus 179 artigos, excluindo-as assim de qualquer direito como cidadã, e na Constituição de 1891 não houve menção de nenhum artigo sobre a mulher, embora a referida Carta atribuísse a condição de que “todos são iguais perante a lei” (art. 72, parágrafo 2º), não foram dedicados, especificamente, direitos à mulher.

Na Constituição de 1934, segundo Silva Pereira (2022, p. 6), manteve-se a condição de igualdade de todas perante a lei (art. 113, §1º), além de prevê a proibição de privilégios e/ou distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”, e afirma a autora que: “ficou vetado o trabalho em empresas insalubres e

ganhou o direito à assistência médica, e caso estivesse empregada durante a gravidez, ganharia um período para descansar, por meio da Previdência Social.”

A Carta Constitucional de 1937, Rehbein (2016, p. 10), explica que houve a manutenção do pensamento consolidado na Constituição de 1934, e destaca que a história evidencia um retrocesso no âmbito dos direitos e garantias constitucionais, incluindo-se o cerceamento do exercício dos direitos de liberdade de expressão e manifestação.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, o constituinte apenas preocupa-se em definir princípios gerais, mas voltando-se para o futuro, amplia a obrigatoriedade do voto feminino, que antes era restrito às mulheres que exerciam cargo público remunerado. A partir da Constituição Federativa de 1967, por incrível que pareça em plena ditadura, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, começa a firmar-se de forma definitiva.

A elaboração da Constituição Republicana de 1988 se tornou um marco na conquista dos direitos das mulheres, pois o princípio da igualdade igualou homens e mulheres de forma expressa (art. 5º). A ministra do Superior Tribunal Militar (STM), Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2018), pontua o fato de que os valores sociais que hoje se consolidam no Texto Constitucional de 1988, e que desaguou em outras legislações, na mesma vertente, foram frutos de uma luta incansável dos movimentos femininos, e aduz: “protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares [...]”

A referida Ministra do STM é pontual em destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei nº 13.104/2015, ainda que preconizem ser resultados dos grandes avanços na proteção dos direitos fundamentais femininos no Brasil, não criaram nenhum tipo penal novo, apenas deram um tratamento distinto à violência cometida contra mulher em todos os vieses, porém, com relação à taxa de violência contra a mulher não houve, nem há, um significativo patamar de redução .

É invariável admitir que há uma cultura machista enraizada na sociedade brasileira, que é fruto de décadas de legislações que mutilavam os direitos e garantias das mulheres e, embora a Carta Constitucional de 1988 tenha categoricamente alterado a perspectiva legal da hegemonia masculina, a mudança no cenário social, ainda demandará mais tempo. Sobre o tema, Duarte (2022, p. 44) afirma que: “exige-se, com isso, que o homem seja o dominador e a mulher o ser dominado, enraizando a cultura machista, como a supremacia daquele sobre esta”.

Impera-se, dessa forma, o machismo como o complexo de atos preconceituosos que contrapõe à equidade de gêneros, a fim de privilegiar o homem em detrimento da mulher, por meio de condutas opressoras aptas a inserir a mulher a uma inferioridade em diversas situações, a ponto de se instalar como cultura.

O contexto do machismo, naturalizado em diversas circunstâncias sociais para tornar submissa a luta das mulheres por direitos e garantias, de acordo com Duarte (2022, p. 87) são fatores da violência contra a mulher (machismo, patriarcalismo e masculinidade tóxica), e pode-se dizer que não se confunde com as demais formas de criminalidade, em vista da relação que permeia os envolvidos.

3 CONFLITOS FAMILIARES E A BUSCA DA HUMANIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal ocorreu um segundo momento de suma importância para as mulheres que foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, no ano de 1995, após o evento as práticas de dominação em relações conjugais passaram a ser nomeadas como “violência doméstica”.

Posteriormente, no ano de 2006, o Brasil criou a Lei nº 11.340/2006 com a finalidade específica de combater a violência contra a mulher, podendo ser utilizada diante de relacionamentos heteroafetivos e homoafetivos, com a lei também se criou um juizado especializado em violência doméstica, Juizado de Violência Doméstica e Familiar, assim como salienta-se que foram criadas as medidas protetivas que são de extrema importância no âmbito da violência doméstica, pois visam afastar o agressor da vítima, com a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do autor da agressão em caso de descumprimento da medida.

A violência doméstica é caracterizada, de acordo com os art. 1º e art. 5º da Lei 11.340/06, por qualquer ação ou até omissão que seja baseada no gênero feminino, que venha a causar lesões, morte, sofrimento físico ou psíquico, além de dano moral ou patrimonial. A referida lei ainda traz em seu art. 7º algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A partir da falência dos instrumentos penais e dos institutos do processo penal para a erradicação e a punição dos crimes domésticos e familiares, necessária a busca de novas formas de enfrentamento visando conferir melhores resultados na contenção do ciclo da violência. Novos mecanismos foram pensados para notabilizar uma efetiva erradicação dos fatores de riscos, voltados prioritariamente às causas, e não somente às consequências.

Assim, diante da falência do direito penal nos casos de violência doméstica, necessário apresentar um atendimento especializado e diferenciado para voltar-se contra as culturas estruturadas, visando atingir a causa do problema. Acredita-se que o encaminhamento dos envolvidos à rede apoio e aos grupos reflexivos, com temáticas especializadas de enfrentamento à criminalidade de gênero, traz uma grande contribuição para a ideia de erradicação da violência doméstica.

A esse atendimento está se inserindo uma política de Justiça Restaurativa, diante da abrangência do que realmente é a Justiça Restaurativa e do fim esperado do programa realizado pelo grupo reflexivo, que visa a ressignificação e reabilitação das pessoas participantes do programa. A sistemática adotada pela Justiça .

Restaurativa, de forma mais restrita, visa apresentar métodos que possam fazer com que a vítima supere o trauma obtido pelo crime, dando-se destaque para a reparação do dano causado.

O ideal restaurativo na solução de conflitos como proposta de justiça, de acordo com Almeida (2018, p. 11), se apresenta em sentido contrário em relação à chamada justiça retributiva.

O foco está centralizado, principalmente, na resolução de conflitos entre pessoas e não relativo apenas ao descumprimento das normas jurídicas e da processualística penal.

Além disso, a responsabilidade não é individual apenas como acontece no processo criminal, envolve também as comunidades e ao atendimento das necessidades das vítimas.

Após um momento inicial dedicado primordialmente a cuidar das necessidades da vítima por meio da utilização de programas dedicados à vítima / ofensor - *Victim Offender Programs*, os projetos baseados no paradigma restaurativo passaram a incluir, cada vez mais, as necessidades do ofensor, assim como as necessidades da comunidade. Vítimas, ofensores e comunidades são considerados stakeholders (integrantes de uma rede interativa de pessoas) dos processos e dos programas de justiça restaurativa.

A mediação de conflitos tem sido o instrumento mais utilizado nos programas de justiça restaurativa e vem comprovando os efeitos já mencionados. Dependendo da cultura onde é utilizada, seus resultados são encaminhados para o juiz responsável pelo caso, tomando-os ou não em consideração ao elaborar a sentença pertinente ao delito.

A Conciliação e a Mediação e, por outro, a Justiça Restaurativa, por serem orientadas pelos valores da Cultura de Paz, de acordo com Salmaso (2020, p. 6), por não existir marcos referenciais normativos para esta última no Brasil, a Justiça Restaurativa restou absorvida pela racionalidade e normatividade da Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010, esclarece ainda que: “Mediação e da Conciliação, e da Justiça Restaurativa, apesar de comungarem valores fundantes comuns, cada qual apresenta a sua história e a suas identidades próprias [...]” (CNJ, 2010, on-line).

Demais disso, destacam-se as características, valores, histórias e memórias que se aliam a formação humanista na Justiça Restaurativa com o aparato principiológico da Mediação e Conciliação.

4 A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa busca o resgate do justo e do ético nas relações sociais e, portanto, mostra-se fundamental que a política e os projetos de Justiça Restaurativa sejam desenvolvidos pela comunidade, na comunidade, com a comunidade e para a comunidade. Salmaso (2022, p. 12) destaca que: “movimentos da Mediação e Conciliação, e da Justiça Restaurativa, como ponto comum, estão, filosoficamente, compreendidos e orientados sob o “grande chapéu” da Cultura da Não Violência[...]”.

A visão e os métodos da Mediação e Conciliação, de acordo com Salmaso (2022, p. 15) voltam-se, com primazia, para as “partes diretamente envolvidas no conflito, alocadas em dois polos opostos, e a solução para a questão é construída por elas, a partir do diálogo e do consenso, em uma lógica linear”, e nesse ponto passa a atender os interesses daquele que, de alguma forma, se sente lesado.

Já a Justiça Restaurativa objetiva trabalhar a questão da violência em toda a sua complexidade e a transformação dos paradigmas de convivência social, tanto por meio de seus métodos como também a partir de um feixe de ações complementares (Salmaso, 2022, p. 15).

Sobre a aplicação da mediação penal no processo de justiça restaurativa, Godoy (2020, p. 11) explica que: “A mediação penal como meio de busca da justiça restaurativa são instrumentos relativamente novos tanto em Portugal como no Brasil.”

Os crimes passíveis de aplicação do instituto da mediação penal uma vez que impedir o cometimento de novos crimes oriundos da desavença inicial é um dos pilares da mediação penal, razão

pelas quais questões menos complexas como desacordos comerciais, divergências entre vizinhos, crises familiares, acidentes de trânsito dentre outros de menor potencial ofensivo e que são de ação penal pública condicionada.

4.1 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A reflexão sobre a violência doméstica contra a mulher pelo olhar restaurativo visa à escuta das necessidades da vítima, o que produz um empoderamento feminino e a responsabilização consciente do ato pelo agressor. Quando se toca nesta temática, busca-se uma compreensão mais ampla do que se conhece como responsabilização: enquanto na justiça retributiva a responsabilização pelo ato se dá por uma pena imposta por um juiz, na perspectiva da JR, chama-se a atenção para uma responsabilidade ativa, ou seja, dizendo respeito àquilo que o sujeito vai fazer a partir daquele momento com o conhecimento e o experimento que teve no decorrer da prática restaurativa.

Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, na maioria dos casos o que a vítima busca não é a prisão do ofensor (que por muitas vezes é o companheiro, dos filhos), o que ela quer é ser atendida em suas necessidades, geralmente acabar com a violência que ela está sofrendo.

Embora a aplicabilidade da JR no campo da violência doméstica e contra a mulher ainda seja pouco traduzida em textos e pesquisas que abordem a sua relevância, talvez devido à confidencialidade da prática ou pelo simples fato de que estudar formas alternativas de transformação de conflitos em casos de violência contra a mulher ainda seja um tabu, o fato é que são inegáveis os benefícios das práticas restaurativas para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a reparação do dano, a mudança comportamental, a demonstração de arrependimento, o seguir em frente após a divisão de bens e divórcio (Graf, 2019).

Nesse sentido, é possível vislumbrar a mediação como alternativa para auxiliar na resolução desses conflitos, trazendo ainda para a mediação o princípio da fraternidade, que é base do Estado democrático de direito, dispendo sobre a solidariedade e respeito mútuo entre os cidadãos que compõem uma sociedade.

A mediação, segundo a Lei nº 13.140, em artigo 1º, parágrafo único, é um processo voluntário, onde um terceiro imparcial auxilia as partes, nesse caso a família que se encontra em conflito, exercício do mediador de conflitos, no modelo remoto, deve continuar a desempenhar um papel de facilitador, assim como na modalidade presencial, mas não pode ser neutro, visto que, a moralidade do mediador, inevitavelmente, pode influenciar em suas intervenções, muito embora, a imparcialidade deva prevalecer em um processo de mediação de conflito. Traz-se, portanto, a ideia da mediação nas soluções de conflitos na violência doméstica embasada no art. 2, inciso IV da Resolução número 288/2019 do CNJ que estabelece a mediação como uma das espécies de alternativas penais.

A aplicação da mediação traz inúmeras vantagens, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: A principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem. Um ganho em longo prazo é o aprendizado das partes no sentido de tentar solucionar conflitos futuros de forma mais pacífica.

A mediação no âmbito da violência doméstica enfatiza a criação de um ambiente seguro, onde venha a ocorrer o diálogo entre o agressor e a vítima, ou seja, os envolvidos naquele litígio, os fazendo chegar a uma solução eficiente, que busque refazer os elos rompidos pela prática delituosa, ademais há a busca de prevenir que futuras agressões possam vir a ocorrer, pois há hipóteses em que a vítima sequer deseja dar continuidade à persecução penal, o que dificulta a atuação estatal nos casos (Burin; Moretzsohn, 2021).

Como as relações perduram, a mediação seria importante para evitar que novos conflitos se estabeleçam, que novos episódios de violência eclodam. Negar às mulheres o acesso à mediação, por considerá-las frágeis, é um raciocínio que acaba por inferiorizá-la. O excesso de proteção pode desencadear a ausência de proteção, pois, a pretexto de proteger, acabar-se-ia por discriminar a mulher e até mesmo retirar-lhe o livre arbítrio. Seria como dizer que ela não tem capacidade para tomar decisões por conta própria. Na mediação penal é possível que se discutam questões de gênero, questões sociais e até mesmo a relevância da paternidade participativa.

A questionável incompatibilidade entre a mediação em matéria penal e a Lei nº 11.340/06 não deve ser um obstáculo à aplicação do instituto mediador de conflitos. Ao afastar a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes que se processam sob a égide da Lei Maria da Penha, excluindo a aplicação de institutos despenalizadores (tais como suspensão condicional do processo, transação penal e conciliação), a Lei nº 11.340/06 não exclui outras formas de solução de conflitos. Cremos que, ao proibir a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária ou substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, não está o diploma legal proibindo também a justiça restaurativa, até porque a mediação penal tem previsão legal.

A Justiça Restaurativa é, portanto, uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (Zehr, 2020).

A aplicação da mediação aos casos que envolvam violência doméstica e familiar não apenas é possível, como também é desejável. Isso, claro, sem afastar a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário quando necessário e como forma de se adequar o Direito Penal a seu princípio da intervenção mínima e como forma de se satisfazer o anseio social das vítimas, que por vezes não têm interesse na simples punição do agressor. Sobre o tema, Burin, Moretzsohn (2021, p. 10), asseveram que: “utiliza-se das medidas protetivas e do Direito Penal para apaziguar tais lides acaba por banalizar tão importante instituto e por desrespeitar o princípio da intervenção mínima e da última ratio próprios do Direito Penal.”

Veja que não se está cogitando que pessoas agressoras fiquem impunes e não sejam responsabilizadas por seus atos. O que se pretende é discutir até que ponto o processo penal tradicional seria eficaz para garantir a paz social nestes casos. Seria cabível alguma atuação não punitiva do Estado?

Uma hipótese a se cogitar é a mediação penal. A mediação em matéria penal é um mecanismo alternativo ou supletivo ao processo criminal regulado pela Lei nº 13.140/15. Nela temos a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que auxilia na identificação e solução da controvérsia.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante da lúcida explanação acerca da vivência em casos reais, que se demonstram no cotidiano familiar e que açodam os tribunais brasileiros, tornando a violência domiciliar contra as mulheres uma série de “casos corriqueiros”, se aventa, de forma cada vez mais clara, que a visão meramente punitiva não é a mais recomendada em todos os casos. Os conflitos referentes a violência doméstica vão muito além da aplicação de uma pena.

A legislação pátria tem o caráter repressor das agressões, porém, o que se discute e se apresenta na presente pesquisa é o fato de que as soluções para os casos de violência contra a mulher possam tornar evidente a cultura da paz, da não violência deve ser a práxis, a pacificação da sociedade deve ser o seu melhor contexto, pois, somente assim será possível mudar a cultura jurídica da agressão penalização, sem, contudo, alcançarmos a verdadeira proteção às mulheres.

A problemática sugerida para a pesquisa foi devidamente respondida, com base nos objetivos traçados, donde se verificou que há um contexto de semelhanças entre a mediação e a justiça restaurativa, sendo potencialmente indicadas como instrumentos para a mudança cultural da sociedade familiar brasileira, possibilitando o equilíbrio entre os direitos e garantias protetivas do homem e da mulher, numa proposta de humanização e igualdade.

A Justiça restaurativa aplicada aos moldes da mediação que já é praticada na seara cível, não deve ser vista como um meio de evadir-se da aplicação da justiça nos casos de violência doméstica, e sim, como um meio de promoção de justiça de forma eficaz, humana e essencialmente aplicada como uma forma de alterar a cultura da violência, e expurgar de vez a “superioridade machista” no Brasil.

É sempre válido dar destaque que, como dito acima, os conflitos de violência doméstica vão além do agressor e da vítima, se estendem a um núcleo familiar que é composto muitas vezes por filhos e demais componentes, que podem ser pauta posterior, especialmente, de guardas compartilhadas, que sem sombra de dúvidas necessitam de diálogo para seu pleno funcionamento, o que diante do tratado no presente artigo seria viabilizado, de início pela mediação, pois em primeiro momento, os vínculos que estão presentes naquela relação são de extrema fragilidade diante da prática delituosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Restaurativa**. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre

a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 maio.2023.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilidade do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. p. 228. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>. Acesso em: 15 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Quais as vantagens da conciliação e mediação?** 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/quais-as-vantagens-daconciliacao-e-mediacao.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Mediação penal aplicada à violência de gênero. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/questao-genero-mediacao-penal-aplicadaviolencia-genero>. Acesso em: 15 maio 2023.

REHBEIN, Jéssica Vanessa. a evolução constitucional dos direitos da mulher. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/6844>. Acesso em: 20 maio. 2023.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. Justiça & Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA LUIZ, Taise Souza da. **Aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica contra as mulheres**. 2021. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) – UNISUL, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31522>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA PEREIRA, Fernanda Conceição da. Os direitos da mulher, adquiridos ao longo das Constituições brasileiras. **JusBrasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-da-mulher-adquiridos-ao-longo-dasconstituicoes-brasileira/1347140864>. Acesso em: 20 maio 2023.

TAVARES, Thiago Passos Tavares; MOTA, Marlton Fontes; PORTO, Cristiane. Mediação de conflitos judiciais remota: um olhar sobre o cenário pós-pandêmico contemporâneo. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 78-90, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10840/5244>. Acesso em: 15 maio 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Recebido em: 22 de Setembro de 2023

Avaliado em: 25 de Janeiro de 2024

Aceito em: 20 de Março de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutor em Educação, no Programa de Pós-graduação - Doutorado em Educação da Universidade Tiradentes. Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes – SE. Coordenador e professor da Pós-graduação em Direitos Humanos e Execução Penal da Universidade Tiradentes. Professor do Curso de Direito - Graduação. Email: marltonmota@hotmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Advogada. Email: lilian@monteironascimento.com.br

3 Mestre em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes em 2020. Advogado. Email: admpublico@hotmail.com

4 Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogado. Email: ploanny@hotmail.com

Copyright (c) 2024 Revista
Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

